

# INFORMATIVO

*TURMA RECURSAL DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS*

**MARÇO - 2024**

## **Membros Titulares:**

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

*(1º Relatoria)*

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

*(2ª Relatoria)*

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

*(Presidente da TR / 3º Relatoria)*

## **Membro Suplente:**

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

## **Membro Auxiliar:**

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

## **Diretora de Secretaria:**

Renata de Andrade Brayner Furtado



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária da Paraíba

## INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

*Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.*

### RECURSOS ORDINÁRIOS - 1ª RELATORIA

**PROCESSO: 0001513-78.2022.4.05.8205**

#### **VOTO - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS NO RPPS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO RGPS. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APOSENTAÇÃO NO RPPS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Sentença de **procedência**, condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. O INSS recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que, tendo o último vínculo do autor sido em RPPS, não faz jus à concessão de aposentadoria no RGPS, de modo que não possui legitimidade passiva para tal pedido. Registra que houve averbação de períodos laborados no RGPS para o RPPS que geraram vantagens pecuniárias ao autor (anuênios), de modo que não poderão ser desaverbados para ser usados no RGPS. A parte autora recorre para requerer o reconhecimento do tempo rural de 25/03/1972 a 14/03/1975, quando tinha menos de 12 anos de idade.

## 2. RECURSO DA PARTE AUTORA

3. O STJ reconhece a possibilidade de se computar a atividade rural exercida antes dos 12 anos de idade:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em reconhecer a excepcional possibilidade de cômputo do labor de menor de 12 anos de idade, para fins previdenciários. Assim, dada a natureza da questão envolvida, deve a análise judicial da demanda ser realizada sob a influência do pensamento garantístico, de modo a que o julgamento da causa reflita e espelhe o entendimento jurídico que confere maior proteção e mais eficaz tutela dos direitos subjetivos dos hipossuficientes.

2. Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância.

3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7o., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). A interpretação de qualquer regra

positivada deve atender aos propósitos de sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica.

4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância.

5. Desta feita, não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção.

6. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que o autor exerceu atividade campesina desde a infância até 1978, embora tenha fixado como termo inicial para aproveitamento de tal tempo o momento em que o autor implementou 14 anos de idade (1969).

7. Há rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido. Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores.

8. Agravo Interno do Segurado provido.

(AgInt no AREsp 956.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 17/06/2020) (grifos acrescidos)

4. No mesmo sentido, o Tema 219/TNU: “É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino.”.

5. Contudo, embora o citado entendimento indique a possibilidade de se reconhecer o trabalho rural antes dos 12 anos, considero, no caso em análise, que o autor estudou em tal período, sendo possível presumir que não havia efetivo trabalho antes dos 12 anos.

6. Com efeito, a TNU e o STJ admitem o reconhecimento de trabalho rural desempenhado por criança que, ao tempo, possuía menos de 12 anos de idade. Trata-se de situação excepcional, que, uma vez devidamente comprovada, deve ser interpretada em favor do menor trabalhador, haja vista que a norma fixadora da idade detém natureza prospectiva-protetora, e não retrospectiva-punitiva (PEDILEF 00015932520084036318, DOU 05/02/2016; 0013546-91.2014.4.03.6312 00135469120144036312, DOU 26/06/2018).

7. Porém, como dito, tratam-se de situações excepcionais, que carecem de comprovação, não sendo suficientes meras alegações gerais, e que não se confundem com situações de mero comparecimento ao ambiente agrícola, para ajudas, companhias ou mero aprendizado ou orientações de seus pais ou avós, o que poderia até se fazer comum no passado, em propriedades rurais da família.

8. É o caso, portanto, de se negar provimento ao recurso do autor.

## 9. RECURSO DO ENTE PÚBLICO

10. Sobre o ponto questionado, destacou o juiz sentenciante:

“[...] 17/02/1981 a 21/02/2013

Período em que a parte autora exerceu cargo público de Agente de Vigilância no Ministério da Fazenda, sob regime jurídico único, comprovado mediante Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Superintendência de Administração MF/PB em 01/04/2013, sendo possível aproveitar no RGPS, mediante contagem recíproca, o tempo de contribuição líquido nela certificado, correspondente a 30 anos e 176 dias de efetivo exercício (id 7447715).”.

11. No caso dos autos, observa-se da CTC apresentada pelo promovente que ele ingressou no serviço público federal, sem concurso público, no cargo de “vigilante”, perante o antigo “Ministério da Indústria e Comércio”, em 25/03/1985, tendo averbado os períodos laborados em regime celetista desde 17/02/1981 (id 1181285).

12. Com efeito, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, o autor sequer detinha 5 anos de serviço público para fins da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

13. Nessa toada, convém destacar que o STF reafirmou recentemente a sua jurisprudência no sentido de que servidores admitidos sem concurso público ou que tenham adquirido estabilidade com a Constituição Federal de 1988 devem se aposentar

sob o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Portanto, não têm direito às vantagens privativas dos servidores concursados ocupantes de cargo efetivo, que se aposentam sob as regras do regime próprio de previdência social (RPPS). A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 1426306, em 27/06/2023, tendo sido firmada a seguinte tese: “São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público”.

14. Desse modo, não merece acolhimento o recurso do ente público.

**15. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE AMBAS AS PARTES, nos termos do voto do Relator. Condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e, da parte autora, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

## **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

### **Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0502908-60.2022.4.05.8201**

### **VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SEGURADO OBRIGATÓRIO: SÓCIO COTISTA DE QUALQUER EMPRESA. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 6.887/80. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO RECEBIMENTO DE PRÓ LABORE OU DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NA EMPRESA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre alegando que “a Lei nº 3.807 /60, em vigor no período em questão, considerava como segurados obrigatórios da Previdência Social, entre outros, ‘os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos’. (art. 5º, inciso III), enquanto os Decretos nºs 60.501/67 e 72.771/73 atribuíram às empresas a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. O sócio cotista somente deixou de ser segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, passando a ser considerado contribuinte individual, a partir da vigência da Lei nº

9.876 /99, que alterou o art. 5º da Lei nº 8.213/91”, de modo que faz jus à averbação do período de atividade de 26/07/1996 a 08/02/1999 (data da publicação da Lei nº 9.786/99) com a consequente concessão da aposentadoria por idade.

## 2. Colhe-se da sentença:

“No caso em análise, a parte autora requer concessão da aposentadoria por idade pelo RGPS, alegando ter vertido em favor do sistema previdenciário um quantitativo de contribuições que, quando somadas, totalizariam, com base em seu formulário 19 anos, 8 meses e 10 dias.

Demais disso, aduz que por ocasião da DER, já detinha mais de 60 (sessenta) anos, fazendo jus, portanto, ao benefício requerido.

De fato, não há dúvidas sobre o preenchimento do requisito etário, na medida em que a parte promovente dispunha de 69 (sessenta e nove) anos de idade (anexo 3) em 13/04/2019, data que alega preencher os requisitos do benefício.

Igualmente, há certeza sobre a quase totalidade dos vínculos laborais exercidos pela parte autora. O próprio INSS registrou quase todos eles (anexo 37, fls. 08/09), computando o período total de 14 anos, 07 meses e 07 dias.

No que tange à pretensão do autor no sentido de que seja computado para fins de carência o período de recebimento de auxílio-doença (de 06/11/2005 a 17/10/2006) intercalado com períodos de atividade, observa-se que este já foi computado pelo INSS na parte final do mapa de tempo de serviço constante do anexo 37, fl. 08, de modo que inexistente pretensão resistida neste ponto.

A autarquia ré, contudo, não reconheceu o período de 26/07/1996 a 29/04/2001, durante o qual o promovente alega que trabalhou como sócio cotista na empresa Ponto Certo Automóveis Ltda.

Embora o promovente alegue que as contribuições atinentes ao interregno supracitado eram de responsabilidade do empregador, tendo em vista que ele afirma que era sócio cotista, deveria ter vertido contribuições como contribuinte individual, nos termos do art. 11, V, ‘f’, da Lei nº 8.213/91.

Deste modo, não restando demonstrado o recolhimento das contribuições suprarreferidas, o período em análise não deve ser computado para fins de carência, que não restou demonstrada no caso dos autos.”.

3. Com efeito, a partir do advento da Lei n. 6.887/80, passou a ser indispensável, para a caracterização como segurado obrigatório da previdência social por parte do sócio cotista, a efetiva demonstração do fato trabalho.

4. Todavia, no caso em análise, como início de prova material, o autor juntou apenas a ficha cadastral da empresa junto à JUCESP (Junta Comercial de São Paulo) – anexo 11, fls. 2/3, na qual não consta a informação de que havia a retirada de *pro labore*.

5. Nesse sentido, julgado do TRF-4ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. SÓCIO-COTISTA. FILIAÇÃO. RECEBIMENTO DE PRO LABORE. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL, SÓCIO-GERENTE, DIRETOR E SÓCIO-COTISTA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE GERÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1.

Comprovada a prestação do serviço militar, deve o período ser computado como tempo de serviço. 2. No regime da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), até o advento da Lei 8.213/91, indispensável para a caracterização como segurado obrigatório da previdência social por parte do sócio cotista a efetiva demonstração do fato trabalho, o que pode ser feito através da apresentação do contrato social com previsão de retirada de *pro labore* ou por outros meios de prova, documental e testemunhal. Precedentes da Jurisprudência: TRF-2, AC 2007.51.01.800300-3, Rel. Juíza Federal Convocada Andrea Cunha Esmeraldo, julgado em 10-12-2009; TRF-5, AC 2000.81.00.014148-0, Rel. Des. Federal (convocado) Frederico Azevedo, julgado em 14-10-2010; TRF-1, AC 1997.01.00.009913-1, Rel. Juíza Federal convocada Rogéria Maria Castro Debelli, julgado em 09-12-2009; TRF4, Apelação Cível 2000.71.00.036461-0, 5ª Turma, Des. Federal Victor Luiz Dos Santos Laus, D.J.U. 15/03/2006; TRF4, Apelação Cível 1999.71.07.005889-1, 6ª Turma, Des. Federal Nylson Paim De Abreu, D.J.U. 27/04/2005; TRF4, AC 97.04.09761-1, Sexta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 20/06/2001; TRF4, AC 2000.04.01.005002-4, Quinta Turma, Relatora Virgínia Amaral da Cunha Scheibe, DJ 22/11/2000. 3. Até a edição da Lei 6.887/80 (não analisada no caso concreto, em razão do período postulado - 01-10-1964 a 01-11-1975), era da empresa a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições dos sócios cotistas, consoante farta jurisprudência do STJ (REsp 1.298.198, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 29-02-2012; REsp 1.194.383, Rel. Min. Desembargador convocado Adilson Vieira Macabu, DJE 28-10-2011; REsp 1.070.739, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 09-12-2008), do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2005.01.99.061854-7, Rel. Des. Federal Neuza Alves, julgado em 01-09-2010; AC 1998.01.00.032207-5, Rel. Des. Federal Neuza Alves, julgado em 24-03-2010), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 2008.51.01.806528-1, Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, julgado em 26-07-2011; AC 2001.02.01.017008-0, Rel. Juíza Federal Convocada Márcia Helena Nunes, julgado em 10-09-2009; Agravo Interno na AC 2009.51.01.812118-5, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro



Mendes, julgado em 22-02-2011; AC 2005.51.01.507619-9, Rel. Juiz Federal Convocado Alberto Nogueira Júnior, julgado em 11-12-2008; AC 2007.51.01.800300-3, Rel. Juíza Federal Convocada Andrea Cunha Esmeraldo, julgado em 10-12-2009), do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC 0000383-09.2010.4.05.8000, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, julgado em 29-03-2011; AC 2006.81.00.014311-8, Rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, julgado em 06-12-2011), além deste Regional (TRF4, Apelação/Reexame Necessário 5001217-74.2011.404.7108, 5a. Turma, Juiz Federal Hermes S. da Conceição Jr, por unanimidade, juntado aos autos em 06/07/2011; TRF4, Apelação/Reexame Necessário 2006.70.00.027588-1, 6ª Turma, Des. Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, por unanimidade, D.E. 30/07/2010). 4. Portanto, **no regime previdenciário anterior à Lei 6.887/80, disciplinado pela Lei 3.807/60, pelo Decreto-Lei 66/66 e pela Lei 5.890/73: (a) o sócio cotista era segurado obrigatório da previdência social, devendo essa condição ser demonstrada mediante comprovação (1) da condição de sócio pela apresentação do contrato social e (2) do efetivo exercício de atividade remunerada na empresa, seja através da retirada de pro labore ou por outros meios de prova; (b) cabia à empresa o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao sócio cotista, não podendo a este ser imputada tal responsabilidade.** 5. Considerando que a empresa, pessoa jurídica, é uma ficção, sempre administrada por uma pessoa natural - gerente, diretor etc. - que detém a responsabilidade de realizar os atos jurídicos em seu nome, não há como negar que a 'vontade' da pessoa jurídica é, em última análise, a própria 'vontade' daqueles administradores, sendo inevitável, portanto, concluir-se que, não obstante fosse a empresa responsável pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregadores (Lei n. 3.807/60, art. 79; Decreto n. 48.959-A/60, art. 243; Decreto n. 60.501/1967, art. 176; Decreto n. 72.771/73, art. 235; e Decreto n. 83.081/79, art. 54), cabia, em verdade, aos próprios administradores o dever de recolhê-las, na condição de responsáveis pela empresa. 6. No caso concreto, no período de 01-10-1964 a 16-07-1973, o autor não comprovou ter exercido atividade de gerência e não recebeu nenhum valor a título de pro labore. Também não comprovou o efetivo exercício de atividade laboral na empresa como se empregado fosse. Impossibilidade de reconhecimento do período. 7. Possibilidade de reconhecimento do período de 31-07-1973 a 01-11-1975, no qual exerceu a função de sub-gerente, respondendo pela empresa no impedimento do gerente, pois comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, sobre o qual também era responsável, além da própria empresa. 8. É indevido o benefício pleiteado, tendo em vista a insuficiência do tempo de contribuição da parte autora. (APELREEX 2005.72.04.005881-9. 6ªT. Rel. CELSO KIPPER. D.E. 30/04/2013)

6. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, pois, não merece provimento, de modo que a sentença deve ser mantida pelos fundamentos acima expostos.

**7. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença de

primeiro grau pelos fundamentos ora expostos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensão na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

## **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO: 0803445-54.2020.4.05.8200**

### **VOTO-EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. CABIMENTO DA RETENÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de ação de rito sumaríssimo proposta por Sérgio Augusto de Queiroz em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a condenação da ré a devolver a quantia que foi retida a título de Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) no Precatório nº 2013.82.00.003.001423, no valor de R\$ 38.547,57.

2. No recurso, a parte autora alega, em síntese, que “a norma (art. 16-A na Lei nº 10.887/2004 incluído pela MP nº 449/2008) trouxe ao mundo jurídico uma nova forma de incidência da contribuição social denominada de PSS sobre Precatórios, a incidência sobre os valores pagos decorrentes de precatório judicial. Observe-se que não se cogita aqui se tratar de instituição de nova contribuição social. O que se infere é houve modificação expressa da lei regente desta contribuição social denominada de PSS, a fim de lhe alargar a hipótese de incidência, que passou a ser não apenas a remuneração bruta mensal do servidor público, mas também os valores que lhes são pagos decorrentes de decisão judicial.”. Entende que o desconto, “na forma preconizada pela MP 449/2009, foi flagrantemente indevido em razão da não observância ao princípio da anterioridade tributária, conjugado com o princípio da tipicidade (legalidade)”.

3. Extrai-se da sentença:

“[...] O autor defende que a MP nº 449/2008, ao incluir o art. 16-A na Lei nº 10.887/2004 teria trazido ao mundo jurídico uma nova forma de incidência da contribuição social denominada de PSS sobre precatórios, ‘a fim de lhe alargar a hipótese de incidência, que passou a ser não apenas a remuneração bruta mensal do servidor público, mas também os valores que lhes são pagos decorrentes de decisão judicial’; dessa forma, ‘a cobrança

*da contribuição em referência, na forma estatuída pela MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008, só poderia ocorrer quanto aos precatórios pagos a partir de março de 2009, em face do princípio da anterioridade, estabelecido no art. 195, § 6º da Constituição’.*

A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida posteriormente na Lei nº 11.941/2009, incluiu o art. 16-A e parágrafo único na Lei nº 10.887/2004, *verbis*:

*‘Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, decorrentes de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo.*

*Parágrafo único. O Tribunal respectivo, quando da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação.’*

E a CF/88, em seu art. 195, § 6º, estabelece que *‘As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, ‘b’.*

No entanto, a referida MP não criou contribuição social nova nem modificou a já existente.

Com efeito, a fixação da alíquota de contribuição previdenciária para o servidor público ativo no percentual de 11% (onze por cento) sobre a remuneração foi criada a partir da edição da MP nº 560/1994, que, após diversas reedições, foi convertida na Lei nº 9.630/98, com vigência a partir de 01/07/1997 (art. 1º), mantida pela Lei nº 9.783/1999 (art. 1º).

A Lei nº 10.887/2004, por seu lado, dispôs sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterou dispositivos das Leis nº 9.717/1998, 8.213/1991 e 9.532/1997, manteve a alíquota da contribuição previdenciária em 11% (art. 4º) e, em consonância com o art. 40, § 18, da CF (incluído pela EC nº 41/2003), instituiu a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos (aposentados e pensionistas), com exigibilidade a partir de 20/05/2004 (art. 16).

Dessa forma, considerando que a MP nº 449, de 03/12/2008, em nada majorou a carga tributária até então existente, regulando apenas a hipótese de retenção tributária já existente com nova técnica de arrecadação no que toca aos valores pagos em cumprimento de decisão judicial; considerando, também, que o próprio Conselho da Justiça Federal regulou a aplicação da hipótese prevista na MP acima, asseverando que *‘os procedimentos descritos nesta instrução normativa somente alcançarão os depósitos de requisição de pagamento efetuados após a edição da referida medida provisória’*, conforme art. 2º, *caput*, da Orientação Normativa CGJF nº 1, de 18/12/2008, não há que se aplicar ao caso vertente o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no texto constitucional.

Diante desse cenário, como o depósito dos valores previstos no precatório originário ocorreu após a vigência da MP nº 449/2008 (em 02/2009), a retenção da contribuição foi devida. Nesse sentido: 3.ª Turma Recursal - JEF/SJPE, 0519262-04.2015.4.05.8300, Data de Julgamento: 17/06/2016, Relator: Joaquim Lustosa Filho.”.

4. Com efeito, dispõe o art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, incluído pela MP 449/2008:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#)  
Parágrafo único. O Tribunal respectivo, quando da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#)

5. Ressalte-se que a determinação de retenção na fonte da contribuição previdenciária, na forma e pelo modo estabelecido no art. 16-A da Lei 10.887, de 18/06/2004, nada mais representa do que uma providência de arrecadação do tributo (REsp 1196777/ RS), não se constituindo, portanto, em nova hipótese de incidência tributária, já que as contribuições do PSS seriam devidas no mês das respectivas competências.

6. No mesmo sentido, precedente da 3ª Turma do TRF – 5ª Região: “[...] Raciocínio jurídico que deve ser utilizado no cálculo da contribuição ao PSS, não se desvirtuando o disposto no art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004, a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF, haja vista que o referido dispositivo legal apenas delimitou os critérios temporal, de procedimento e de forma, que devem ser obedecidos por ocasião do pagamento, não tendo instituído nova hipótese de incidência tributária.” (APELAÇÃO CÍVEL 08052033920184058200, Des. Fed. Luiz Bispo da Silva Neto (Convocado), 3ª Turma, Julgamento: 08/10/2020).

7. Assim, constata-se que a sentença analisou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, não havendo o que acrescentar as razões de decidir expostas na sentença, às quais adiro integralmente.

8. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua

conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

10. Assim, é o caso de manter-se a sentença, julgando **desprovido** o recurso da parte autora.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo-se a sentença conforme os fundamentos expostos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas.

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO: 0000606-18.2022.4.05.8201**

**VOTO – EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. UFCG. PERDA DE UMA CHANCE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE LOCAL DE PROVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre alegando que, “de acordo com listagem divulgada pela Comprov, o requerente faria a prova no seguinte local:

‘CENTRAL DE AULA II – 02, carteira 12’, inexistindo qualquer menção à cidade de Sumé-PB no edital de abertura ou na lista divulgada constando os locais de prova.”.

2. No caso, o autor alega que: a) realizou inscrição no vestibular para o curso de Graduação em Educação do Campo 2020.1, oferecido pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, através da Comissão de Processo Vestibulares – COMPROV. Todavia, foi impedido de participar daquele processo seletivo após ausência de informação quanto ao local de provas; b) conforme Edital PRE nº 37/2020 (id. 1354863), destinado ao provimento de 50 (cinquenta) vagas no mencionado curso, os locais foram divulgados no dia 10 de fevereiro de 2020, com a aplicação da prova de habilidade específica (redação) prevista para o dia 13 de fevereiro de 2020; c) ocorre que, ao comparecer na Central de Aulas II – Campus UFCG, na referida data, nesta cidade de Campina Grande, seguindo a comunicação publicizada pela parte demandada dias antes, o candidato/autor foi surpreendido ao ser informado de que a prova estaria sendo realizada no município de Sumé/PB, em que pese inexistir qualquer previsão nesse sentido no edital - tampouco indicativo, até mesmo, na lista dos locais de prova divulgada; d) solicitados esclarecimentos à COMPROV e Pró-Reitoria de Ensino pelo estudante, apenas lhe informaram que o edital havia sido publicado com erro, sem apontar qualquer justificativa para tanto; inclusive, foi emitida declaração pela própria comissão do certame comprovando que o vestibulando compareceu no dia e horário previstos em edital para prestar a prova em questão (id. 1354867); e) através da DPU foi encaminhado o ofício nº 3479524/2020 à UFCG (id. 1354868) com escopo de obter informações adicionais sobre o caso relatado e, em resposta, a parte demandada limitou-se a reproduzir as informações constantes em edital relativas à responsabilidade do candidato em identificar o local de realização da prova.

3. Na contestação, a UFCG informou que a lista com locais de prova para o certame foi inserida na página da COMPROV que ficou acessível aos inscritos, informação essa que pode ser confirmada no documento SEI 2390363 e no sítio eletrônico da COMPROV-UFCG através do link <https://comprov.ufcg.edu.br/component/phocadownload/category/105-2020-1.html>. Sustentou que o edital vincula tanto a Administração quanto os candidatos concorrentes, que inexistiu qualquer ato ilícito praticado pela parte demandada e que não houve os alegados danos morais.

4. Extraí-se da sentença:

“[...] Nesse passo, constata-se nos subitens 10.10 e 10.11, do item 10 do Edital PRE nº 37/2020 (id. 1354863), que trata “**Das Provas**”, o seguinte:

(...)

10.10. A prova será realizada no dia 13 de fevereiro de 2020 e terá duração mínima de 1 (uma) hora e máxima de 3 (três) horas, com início às 13:00 horas e encerramento às 16:00 horas.

**10.11. Os locais de provas serão divulgados no sítio da UFCG, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta do seu local de realização da prova, bem como o comparecimento no horário fixado.** (id. 1354863, fls.08). Grifo nosso

Observa-se que no edital não havia a indicação de qual seria o local da aplicação da prova, mas, tão somente, a indicação que os locais de prova seriam divulgados no sítio da UFCG, **‘sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta do seu local de realização da prova, bem como o comparecimento no horário fixado.’**

Assim, em que pese o autor alegar que **‘De acordo com listagem divulgada pela Comprov, o requerente faria a prova no seguinte local: CENTRAL DE AULA II – 02, carteira 12’**, havendo inserido na petição inicial a tabela com seu nome junto à CENTRAL DE AULA II 02 (id. 3065433, fls. 05), não comprovou o demandante que a Central de Aula II ali informada seria a localizada na cidade de Campina Grande.

Logo, deveria o demandante ter seguido a orientação do subitem 10.11 do edital do processo seletivo e, desta forma, através do sítio da UFCG ter obtido a informação correta da cidade onde seria realizada a prova.

Desta forma, a parte autora não logrou comprovar as suas alegações, o que leva à improcedência do pedido.”.

5. A teoria da perda de uma chance baseia-se na reparação de danos que, a rigor, não se enquadram como danos emergentes, ou como lucros cessantes, mas como prejuízos muito prováveis, decorrentes da frustração de uma expectativa legítima e concreta, provocada por ato ilícito de outrem. Para que se reconheça o direito à indenização por tal fundamento, há que ser evidenciada violação a expectativa altamente provável de ganho, não se admitindo reparação em face de probabilidade remota.

6. No caso em análise, uma vez não comprovada a alta probabilidade de aprovação no certame, entende-se que não restara configurada a perda de uma chance.

7. Quanto aos danos morais, não se vislumbra a ocorrência de conduta ilícita da parte ré. Convém ressaltar que o curso para o qual o autor se candidatou (Licenciatura Interdisciplinar em Educação do Campo), tem suas aulas ministradas no Campus da UFCG localizado em Sumé/PB, de modo que, conforme expresso no Edital, caberia ao candidato identificar corretamente o seu local de prova.

8. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência.

**9. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Relator. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---



PROCESSO: 0002191-05.2022.4.05.8202

VOTO - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DEFESO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. PAGAMENTO DA GPS FORA DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de ação em que se pugna pelo **pagamento do seguro-defeso**, relativamente às parcelas referentes ao período de 2015 a 2017. Sentença de **improcedência**.

2. A **parte autora recorrente** alega que o prazo fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final, conforme súmula 74 da TNU. Requer que seja assegurado como marco inicial da prescrição o requerimento administrativo apresentado pela colônia de pescadores em 04/11/2014, aplicando-se a súmula 74 da TNU.

3. Extrai-se da sentença:

“No caso em comento, a parte promovida visa à concessão de seguro defeso relativo aos anos de **2015 a 2017**, no entanto, ajuizou a ação tão somente em **2022**.

Consigne-se, por oportuno, que a parte **não apontou a ocorrência** de qualquer causa de **suspensão ou interrupção do prazo prescricional**. Observe-se que os **requerimentos** juntados aos autos **não contêm assinatura de servidor ou indicativo de efetivo recebimento** pela autarquia previdenciária, não sendo hábeis, portanto, a obstem o transcurso do lapso de prescrição.

Nesse tom, declaro prescritas as prestações relativas a período anterior aos 05 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

(...)

No caso em comento, o Poder Público suspendeu a expedição de Registro Geral da Atividade Pesqueira no ano de 2015, circunstância que impossibilitou que os pescadores formulassem requerimento administrativo do seguro-defeso na data prevista para tanto, bem como a apresentação do RGP.

Pois bem, ainda que se afaste a exigência de apresentação do RGP, bem como o prazo legal para a apresentação do requerimento, para fins de concessão do seguro-defeso, **o(a) pescador(a) não fica isento de comprovar os demais requisitos** legais para a concessão do benefício, principalmente o exercício da atividade pesqueira ininterrupta durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso.

Nos moldes do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e aóreo, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Para comprovar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, que exerceu a atividade pesqueira durante os anos de 2015 a 2017, a parte autora juntou aos autos consulta às guias de recolhimento de contribuição social sobre o pescado, referentes às competências de **11/2015, 11/2016 e 11/2017**, mas com vencimento apenas em **11/12/2018 (id. 5442118)**.

Logo, vê-se que **o pagamento das GPSs ocorreu fora do prazo** previsto na art. 2º, § 3º, da Lei n.10.779/2003, à luz do art. 4º do Decreto n. 8.424/2015, sendo insuficientes para comprovar o exercício da atividade pesqueira durante o período correspondente.

Nesse ponto, é mister destacar que o fato de a parte autora não ter conseguido protocolar tempestivamente os requerimentos administrativos não obstava o dever de recolhimento das contribuições necessárias à obtenção do benefício no prazo legalmente estipulado.”

4. Em que pese tenha cópia de requerimento administrativo nos autos, não há **indicativo de efetivo recebimento pela autarquia previdenciária** (id 1869976 a 1869978).

5. Além disso, observa-se que o pagamento da GPS relativa ao **período de 01/12/2015 a 28/02/2016** ocorreu **extemporaneamente, em 11/12/2018, sem que houvesse prova de recolhimento previdenciário nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao referido defeso**. Em relação ao período de 01/12/2016 a 28/02/2017, a RGS indica também pagamento efetuado fora do prazo em 11/12/2018 (id 1869956).

6. Assim, ante a falta de preenchimento de requisito previsto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.779/2003, à luz do art. 4º do Decreto n. 8.424/2015, não faz jus o autor às parcelas de seguro-defeso.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do autor.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba de Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada**,

**porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, § 3º, do CPC).**

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga  
Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO: 0001541-52.2022.4.05.8203**

**VOTO-EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IRREGULARIDADE NO CADASTRO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NO CNIS DA ADVOGADA. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo INSS contra **sentença de procedência** que determinou o pagamento à autora (advogada) o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios e correção monetária e a exclusão do registro de concessão de “benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência” do CNIS da parte autora.

2. No recurso, **o ente público** alega a inexistência de dano moral, uma vez que no processo 0500454-72.2020.4.05.8203, que deu origem ao benefício assistencial, houve a correção do erro no cadastro em um pouco mais de um mês após a informação da advogada, sem que houvesse nenhum prejuízo à parte que justifique indenização. Requer a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Requer ainda a redução do valor para R\$ 1.000,00 (mil reais) e que seja aplicado o índice de juros da caderneta de poupança e que o termo inicial seja fixado da prolação da sentença.

3. Extrai-se da sentença:

*“Na petição inicial (fls. 04/13), a demandante alega, em síntese, que foi **patrona**... Processo nº. 0500454-72.2020.4.05.8203, cujo pedido foi julgado procedente para determinar a concessão de benefício assistencial.*

*Ocorre que, de forma equivocada, o INSS, quando da implantação do referido benefício, fez constar a parte autora desta ação como representante legal de seu cliente e, além disso, **implantou em favor da própria autora benefício assistencial por ela nunca requerido.***

(..)

Às fls. 32/33, este Juízo proferiu decisão **deferindo a tutela antecipada** para determinar que o INSS excluísse o registro de concessão de “benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência” do CNIS da parte autora, bem como informasse meio para devolução do valor que foi pago à autora de forma indevida.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS **apresentou contestação** (fls. 34/38), na qual alega que a **correção do erro no cadastramento do benefício se deu com pouco mais de um mês**, após a autora informá-lo nos autos do processo nº 0500454-72.2020.4.05.8203, no qual figurava como patrona.

(...)

**No caso dos autos**, quanto ao pleito autoral para que a demandada retire de seu CNIS o registro de benefício assistencial, ressalto que a questão foi analisada na decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 32/33), cuja fundamentação, a seguir transcrevo:

*“Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem como profissão o exercício da advocacia, mas figura como beneficiária de “benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência”, com DIB em 24/11/2019 e DIP em 01/05/2022 (fl. 15).*

*Veja-se ainda que a demandante também trouxe em sua petição inicial print de Histórico de Crédito do benefício concedido ao seu cliente nos autos do 0500454-72.2020.4.05.8203 (fl. 10), deste extrai-se que apresenta a mesma DIB em 24/11/2019 e DIP em 01/05/2022.*

*Assim sendo, nessa análise superficial entendo estar presente a probabilidade do direito.*

*Por sua vez, o perigo da demora, pode ser vislumbrado em razão da possibilidade de a parte autora ser demandada em razão de registro de benefício assistencial no CNIS sem que preencha os requisitos para sua concessão.*

*Logo, resta demonstrado haver fundado receio de dano de difícil reparação, caso se postergue a apreciação do pedido.*

*Pelo exposto, **defiro a tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar que o **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no prazo de 20 (vinte) dias:***

**1) exclua o registro de concessão de “benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência” do CNIS da parte autora;”**

*Acrescente-se que, mesmo após instrução probatória, o INSS não trouxe documentos que demonstrem que a parte autora requereu o benefício que foi implantado em seu nome, sequer alegou que a demandante o postulou.*

*Assim, não houve alteração nos contornos da lide capazes de alterar os fundamentos jurídicos da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, devendo essa ser mantida quanto ao pleito de exclusão do benefício registrado em seu CNIS.*

*No que se refere aos danos morais pleiteados pela demandante, entendo que restam configurados nos autos, na medida em que os transtornos enfrentados pela parte autora no caso em apreço superam mero dissabor ou aborrecimento.*

*Veja-se que a parte autora relata as **inúmeras diligências** (atendimentos em agências bancárias, emissões de recibos, contatos telefônicos), que se viu obrigada a adotar em razão das **falhas na prestação do serviço pelo demandado (inserção da parte autora como representante legal do benefício concedido a seu cliente e implantação de benefício assistencial em nome da própria demandante)**. Inclusive, trouxe print's de conversas, recibos assinados pela representante legal de seu cliente e comprovantes de comparecimento à agência bancária.*

*Destaque-se ainda que, desde 21/09/2022, após a parte autora peticionar nos autos do Processo n°. 0500454-72.2020.4.05.8203, o INSS está comprovadamente ciente das falhas da prestação de serviço objeto desta ação.*

*Todavia, apenas após reiteração da intimação deste Juízo naqueles autos, em 26/10/2022, a autarquia previdenciária excluiu a parte autora como representante legal do benefício que foi concedido ao seu cliente.*

*No que se refere à implantação de benefício assistencial no nome da demandante, apenas em 23/12/2022, após concessão de tutela antecipada deste Juízo, o INSS adotou providência para fazer constar a DCB em 24/11/2019, a mesma da DIB (fl. 87).*

*Ou seja, tão somente após propositura de ação com a finalidade específica e por determinação deste Juízo, o INSS adotou medida para sanar a falha cometida.*

*Cumpre observar que o dano moral, no caso dos autos, **decorre não apenas do tempo despendido pela parte autora para solucionar problema para o qual não contribuiu de qualquer forma, que, frise-se, teve origem em falha grosseira cometida pela autarquia demandada, como também pela angústia advinda do fato de figurar como favorecida de benefício assistencial para o qual sabe não preencher os requisitos e dependendo para sua solução de ato***

**a ser praticado pelo INSS que, como visto, não se mostrou diligente na correção de seu erro.**

*Em relação ao quantum indenizatório, tenho que a reparação pecuniária visa proporcionar uma espécie de compensação que atenua a ofensa causada, atentando-se, que ao beneficiário não é dado tirar proveito do sinistro, posto que não se destina a indenização ao seu enriquecimento. Portanto, o valor deve ser apenas suficiente ao reparo, sob pena de estar o Judiciário autorizando o enriquecimento sem causa da vítima.*

*O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causados ao autor lesado.*

*No caso em apreço, levando em conta as circunstâncias fáticas do feito, ponderando o fato em si, suas circunstâncias e gravidade, bem como a situação e o comportamento da vítima, a situação e o comportamento do causador do dano, a necessidade de compensar o dano sem gerar enriquecimento sem causa e a necessidade de punir o causador do dano para que não repita a conduta, **entendo suficiente e adequado o valor indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago pela ré.***

*Por fim, considerando a condenação em danos morais, entendo ser o caso de modificar a determinação contida no item “2” da decisão de fls. 32/33, para determinar que o valor de R\$1.210,00 (mil duzentos e dez reais) seja descontado dos danos morais a serem pagos a demandante.*

*Cumpra observar que o referido valor não deve ser acrescido de juros e correção monetária, pois a parte autora não contribuiu para o equívoco cometido, bem como envidou esforços para a sua devolução, sem, todavia, obter êxito em decorrência da inércia do INSS, que não informou meio para devolução da importância mesmo após determinação deste Juízo.”*

4. Ante os fundamentos expostos na decisão, suficientes à solução da lide, não merece prosperar o recurso do ente público, razão pela qual se mantém a sentença pelos seus próprios fundamentos.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenando o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10%

(dez por cento) sobre o valor da condenação com observação da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO: 0500141-46.2022.4.05.8202**

**VOTO - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NA ÉPOCA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TEMPO DE CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou **improcedente** o pleito autoral de restabelecimento/concessão de auxílio por incapacidade temporária e sua conversão em aposentadoria por incapacidade definitiva ante a falta de comprovação da qualidade de segurado especial na época do início da incapacidade laboral.

2. Em suas razões recursais, o(a) autor(a) alega o preenchimento do requisito relativo à qualidade de segurado especial, haja vista a documentação rural e depoimentos colhidos em audiência.

3. O autor tem 36 anos; o perito judicial apontou como DII 19/03/2021 e consta do CNIS que ele desenvolveu atividade como trabalhador rural em usina de 01/06/2018 a 16/11/2018 e de 11/04/2020 a 22/06/2020 (anexo 19). Quanto à qualidade de segurado especial, extrai-se da sentença o seguinte:

**“No caso do segurado especial, a carência consistirá na prova do trabalho rural pelo período equivalente à carência (12 meses) no período imediatamente anterior ao pedido.”**

**Da incapacidade**

Conforme laudo elaborado por perito da confiança do Juízo (anexo 21), o demandante é portador de **dor lombar baixa (CID M54.5) e outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID M51.3)**, há vários anos, conforme informações colhidas na ANAMNESE.

Segundo a análise pericial, há incapacidade total e temporária, com data de início em 19/03/2021, conforme laudo da perícia administrativa (anexo 19, f. 07). Ainda, restou estimado o prazo de 06 meses para recuperação, contados da data da perícia (12/02/2022).

### **Da qualidade de segurado.**

O autor manteve vínculo empregatício até 16/11/2018 (a. 19, f. 02), mantendo a qualidade de segurado por 12 (doze) meses após o fim do vínculo empregatício, ou seja, até 16/11/2019.

Ocorre que o demandante alega ter retornado à agricultura familiar de subsistência, após o vínculo acima mencionado, razão pela qual não se pode falar em desemprego, e a consequente extensão do período de graça por mais 12 meses (anexo 01).

Ainda, constata-se do CNIS que o autor manteve novo vínculo no período de 11/04/2020 a 22/06/2020.

Pois bem.

A autarquia previdenciária não reconheceu o desempenho da referida atividade campesina, e considerou o reingresso do autor ao RGPS, a partir em abril de 2020. Assim, nesse contexto, indeferiu o benefício em razão da falta de carência do benefício.

Contudo, caso reste comprovado o labor rural pelo período alegado pelo demandante (02/01/2019 a 29/03/2021), o autor fará jus ao benefício pleiteado

Nesse contexto, com o intuito de comprovar a sua qualidade de segurado especial o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) Contrato de parceria agrícola celebrado em abril de 2021 (a. 07);*
  - b) ITR (a. 14);*
  - c) Carteira de filiação ao STR, com inscrição em 2017 (a. 03);*
  - d) Ficha de filiação à Associação Comunitária Rural, com inscrição em 2011 (a. 13);*
  - e) CNIS (a. 19, fs. 01/02).*
- (...)

Registre-se que a parte autora não apresentou qualquer documento recente que comprovasse o desempenho da atividade rural no período de 12 meses anterior à data do início da incapacidade, a exemplo da percepção de garantia-safra ou DAP.

O contrato de parceria agrícola, celebrado em abril de 2021, é posterior ao início da incapacidade, e portanto, não tem condão de comprovar o desempenho do labor rurícola no período de carência do benefício.



Em audiência a autora afirmou que **não trabalha desde 2021**. *Que antes trabalhava na roça. Que em 2019 trabalhou na roça. Que em 2020 trabalhou na roça. Que trabalhou em uma Usina em São Paulo por 02 meses. Que voltou para o sítio. Que eles não têm terra lá. Que o sítio Brito era do avô. Que moram lá, mas não tem terra para trabalhar. Que trabalha para os outros. Que trabalha para Robério. Que o avô tinha 02 tarefas. Que ele só fez casa. Que não dá para plantar nas terras do avô. Que a distância da casa para o sítio de Robério dá 03/03 quilômetros. Que planta milho, feijão e melancia. Que depois que voltou de São Paulo, ficou apenas no sítio Brito.*

A testemunha asseverou que *não é parente da autora. Que conhece o autor desde pequeno. Que conhecia o pai do autor. Que ele trabalha com agricultura. Que vê o autor trabalhando na roça. Que ele planta milho, feijão, melancia e jerimum. Que a roça dele não é muito perto da do autor.*”

4. Diante das peculiaridades do caso concreto, observa-se que se trata de trabalhador rural que desenvolveu atividade, dentre outros vínculos, em usina de cana-de-açúcar no período de 01/06/2018 a 16/11/2018 e 11/04/2020 a 22/06/2020 (anexo 19), sendo tais períodos de colheita sazonal, não impedindo o reconhecimento da qualidade de segurado especial do autor no período anterior à DII 19/03/2021 para efeito de carência do benefício. Assim vejamos.

5. A documentação trazida ao processo serve como início de prova material relativa à qualidade de segurado especial no período contemporâneo ao tempo em que deseja comprovar de exercício de atividade rural de subsistência de 02/01/2019 a 29/03/2021, já que consta dos autos a Carteira de filiação ao STR, com inscrição em 2017 (anexo 03), ITR de 2019 (anexo 14), Ficha de Associação Comunitária Rural, com inscrição em 2011 (a. 13), sendo tais documentos corroborados pela prova oral.

6. O autor disse, em depoimento, que trabalhou no corte da cana em 2018 na Bahia e em 2020 em São Paulo, mas sempre retornava ao interior da Paraíba para a atividade rural de subsistência, no Sítio Brito. Informou que trabalhou na roça nos períodos intercalados com a atividade do corte da cana, e que planta milho, feijão, melancia etc. A testemunha confirmou que é vizinho de propriedade e atestou que o autor trabalha na agricultura de subsistência.

7. Observa-se que o fato de ter o autor se afastado da roça durante período de trabalho sazonal da cana não prejudica o reconhecimento de sua qualidade de segurado especial, além de seu último vínculo empregatício como trabalhador rural ter sido curto, por apenas 03 meses.

8. Desse modo, restou comprovado que o autor possui a qualidade de segurado especial e o tempo de carência imediatamente anterior ao início de sua incapacidade laboral em 19/03/2021, embora tenha recorrido a outro meio de sustento, além da exploração agrícola de subsistência, sem que houvesse a descaracterização de sua atividade de trabalhador rural.

9. Por sua vez, não tivesse efetivamente trabalhado como segurado especial, o autor poderia pleitear a prorrogação do período de graça por desemprego, considerando a

rescisão do trabalho rural em 16/11/2018 e o início de outro vínculo rural em 11/04/2020.

10. Considerando preenchidos os requisitos legais, imperioso reconhecer o direito do autor ao recebimento do benefício por incapacidade temporária, pelo prazo 06 meses para recuperação, a contar da data da perícia 12/02/2022, com DIB fixada na DER 14/04/2021.

11. Diante do exposto, é o caso de dar provimento ao recurso do autor para reconhecer a qualidade de segurado especial e o tempo de carência rural em momento imediatamente anterior ao início da incapacidade laboral em 19/03/2021 e conceder o benefício por incapacidade temporária desde a DER 14/04/2021. Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora** para conceder o benefício por incapacidade temporária, desde a DER14/04/2021, pelo prazo 06 meses, contados da data da perícia 12/02/2022, observando-se o Tema 246 da TNU, quanto ao pedido de prorrogação. Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO: 0810974-90.2021.4.05.8200 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

### VOTO – EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE URBANO. PRETENSÃO À CONCESSÃO À TRABALHADORA GESTANTE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO ACESSÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

1. Trata-se de ação proposta por pessoa jurídica contra a União e o INSS visando “a) *afastar a empregada gestante de suas atividades, em razão da impossibilidade de*

realização de seu trabalho à distância e outras gestantes que venham a surgir; b) solicitar os salários maternidades em favor das empregadas gestantes durante todo o período em que estiverem afastadas, durante o estado de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19; e c) compensar (deduzir) o valor dos salários maternidade quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias, nos termos do artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, artigo 94 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 86 da Instrução Normativa RFB nº 971/09”.

2. Sentença que declarou a **ilegitimidade ativa** da parte-autora, **extinguindo o feito sem resolução** do mérito.

3. Recorre a parte-autora, pugnando pela reforma da sentença, sob os argumentos de que: **a)** a sentença não observou que, quanto ao pedido de compensação das contribuições previdenciárias, possui legitimidade ativa, uma vez que se trata de direito “*que somente atinge a parte Recorrente*”; **b)** a Lei nº 14.151/2023 previu a possibilidade de afastamento das trabalhadoras gestantes, para exercer a atividade profissional remotamente, olvidando, porém, a hipótese das trabalhadoras cuja natureza da função desempenhada seja incompatível com o teletrabalho, de modo que, por analogia, devem ser aplicados os dispositivos legais que garantem o afastamento das trabalhadoras durante toda a gravidez de risco, desonerando-se os empregadores mediante o reconhecimento da possibilidade de compensação dos valores adiantados a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias.

4. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

*“De acordo com o §1º do art. 72 da Lei nº 8.213/, cabe à empresa empregadora pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante:*

*‘Art. 72 O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.(Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)’*

***Entretanto, a previsão legal de que o pagamento do salário-maternidade da empregada é feito pela empresa empregadora não lhe confere legitimidade para atuar em defesa de suposto direito das suas empregadas, mesmo sendo de forma coletiva, condição esta que atuaria como representante processual das empregadas. Isso porque cabe à empresa somente o pagamento do benefício, cujo deferimento é decidido pelo INSS, a partir de pedido formulado pela própria segurada. O pedido de benefício não é feito pela empregadora.***

*Nesse caso, caberia à(s) empregada(s) gestante(s) postular o pagamento do referido benefício junto ao INSS.*

***Portanto, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear o afastamento das atividades laborais das sua(s) empregada(s) gestante(s), para percepção de salário-maternidade, bem como de concessão desse benefício em favor desta(s).***

*Por conseguinte, configurada a ilegitimidade ativa quanto os pedidos acima citados, carece de interesse processual o pedido da autora para compensar (deduzir) o valor dos salários maternidade quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias, haja vista que tal pleito é subsidiário em relação aos outros dois pedidos, de modo que a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, e §3º, do CPC, é medida que se impõe”*

5. O pedido de compensação dos valores pagos como salário-maternidade com as contribuições previdenciárias a cargo da empregadora, embora, de fato, refira-se à **pretensão própria** da empresa ora autora, tem **natureza de pedido acessório ao pedido principal** (concessão do salário-maternidade), de modo que, **extinto esse, prejudicado fica o pedido acessório, que segue a sorte do principal.**

6. Não há como discutir-se o alegado direito à compensação de salário-maternidade sequer requerido (e quiçá deferido) com contribuições previdenciárias, sob **pena de proferir-se julgamento apenas consultivo, sem efetivo interesse processual**, o qual falta à parte-autora quanto ao pedido de compensação, até que, eventualmente, seja deferido o salário-maternidade na forma e sob os fundamentos defendidos na Inicial.

7. É o caso de confirmar-se a sentença.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE-AUTORA**, nos termos expostos no voto do juiz-relator, condenando-se o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

**ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRETENSÃO A DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DA PARTE-AUTORA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO TEMA 1150 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. NÃO CONSUMAÇÃO. CAUSA MADURA. NÃO DESCRIÇÃO DOS VÍCIOS NA APLICAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS COMPONENTES DA CONTA VINCULADA AO PIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO**

1. Cuida-se de demanda por meio da qual se pleiteia a recomposição do saldo de conta individualizada do PIS de titularidade da parte-autora, mediante o recálculo de **juros e correção monetária** e a restituição de “*valores desfalcados*”.

2. O juiz sentenciante julgou **improcedente** o pedido, **declarando a prescrição quinquenal**. A parte-autora **recorrente** alega que não houve a prescrição, contada da data de ciência “*da lesão*”, o que, no caso concreto, teria sido a “*data em que o titular do direito foi oficialmente informado por meio de extrato ou microfilmagem da conta, ou seja, somente em 01/06/2021*”, afirmando que “*os valores pagos pela Caixa Econômica Federal não correspondem ao valor devido, aliás, o valor devido após aplicação dos índices de correção monetária, juros, resultado líquido e distribuição de cotas, exatamente nos moldes em que fora fundamentado nos termos da sentença, é um valor bem maior do que o valor pago a Autora*”.

3. DA DELIMITAÇÃO DA DEMANDA

4. No presente caso, a parte-autora ajuizou demanda referente a alegadas irregularidades acerca da **aplicação de juros e correção monetária** na conta individualizada do PIS, instruindo o pedido com “*laudo técnico*” (anexos 2152283 e 2152284) pelo qual encontrou o valor que lhe seria devido no montante de **R\$ 11.316,70** (onze mil, trezentos e dezesseis reais e setenta centavos), apurado a partir de um “*valor nominal*” de Cz\$ 9.457,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete cruzados).

5. A alegada diferença decorre da aplicação sobre o saldo da conta vinculada ao PIS dos índices previstos no “*item 2.3.1.3*” do Manual de Cálculos da Justiça Federal: “*Até a data de 12/994, OTN, IPC, BTN, INPC, IPCA e UFIR, a partir de 02/1996 foi a SELIC....*”.

6. Ocorre que, após a contestação, a parte-autora apresentou “*novo laudo técnico*” (anexo 2152303), pelo qual encontrou o valor que lhe seria devido no montante **R\$ 7.378,41** (sete mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), apurado mediante a aplicação sobre o saldo da conta vinculada ao PIS dos índices que aponta:

“1. Lei Complementar nº 07/70

2. *Lei Complementar nº 08/70*

3. *Lei Complementar nº 26/75*

4. *Resolução BACEN nº 1.338/87*

5. *Decreto Lei nº 2.445/88*

6. *Lei nº 7.738/89, redação dada pela Lei nº 7.764/89 e circular BACEN nº 1.517/89*

7. *Lei 7.959/89*

8. *Lei nº 177/91*

9. *Tabela ENCOGE*

7. O novo laudo técnico, portanto, representa nítida inovação no pedido e na causa de pedir, hipótese expressamente vetada pelo ordenamento processual civil (art. 329).

8. Portanto, a apreciação do recurso observará o pedido inicialmente formulado, considerado o laudo técnico que instrui a petição inicial.

9. DA PRESCRIÇÃO E DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

10. **Por analogia**, aplica-se o **Tema 1150**, do Superior Tribunal de Justiça, que, sobre a matéria de legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo envolvendo conta vinculada ao PASEP, fixou a seguinte tese:

*“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;*

*ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.” (negrito acrescido)*

11. A questão trazida ao presente feito versa sobre irregularidades acerca da **aplicação de juros e correção monetária** na conta individualizada do PIS, de modo que a Caixa Econômica Federal **tem legitimidade** para figurar no polo passivo da demanda (art. 11 do Decreto nº 9.978/2019).

12. Por outro lado, o STJ, no referido Tema 1150, definiu **que o prazo prescricional para a reparação é de 10 (dez) anos** “nas demandas ajuizadas contra a

*instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP”.*

13. Também apontou que “o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 **não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado**” e que “Conforme Leonardo Carneiro da Cunha, ‘a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932 e no Decreto-lei 4.597/1942 beneficia, como se viu, a Fazenda Pública, conceito que abrange a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas. **Não estão contempladas pelas regras contidas nos referidos diplomas legais as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**’ (CUNHA, Leonardo Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 65)” (grifamos).

14. Logo, o prazo prescricional para o ajuizamento de ações contra a Caixa (empresa pública), visando à recomposição de atualização monetária de depósitos em conta vinculada ao PIS **é de 10 (dez) anos**.

15. No caso, conforme o extrato da conta vinculada ao PIS (anexo 2152282), a parte-autora tomou ciência em 2018 do saldo de sua conta vinculada, uma vez que ali consta informação de que em **07.08.2018** houve o saque integral dos valores constantes da conta, o que demonstra que nesse momento tomou ciência do saldo de sua conta vinculada, de modo que, a partir daí e até o ajuizamento da ação (**16.11.2021**), **não decorreu o prazo decenal**.

16. Assim, **afastada a prescrição decenal**, passa-se ao julgamento da causa por esta Turma, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

17. DA ALEGAÇÃO DE PERDA FINANCEIRA NA GESTÃO DA CONTA DO PIS

18. Regendo a matéria, a Lei Complementar nº 26/75 prevê que:

*“Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:*

*a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);*

*b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;*

*c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável”*

19. No caso, a parte-autora limita-se a alegar que:

*“...Compulsando os documentos que contém o extrato, observa-se que foram realizados saques sem o conhecimento da Autora, haja vista a não ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei que autoriza o levantamento do PIS, restando após os saques valor ínfimo.*

*Insta destacar, que os valores ali depositados não sofreram os reajustes devidos, conforme previsto na Lei Complementar nº 07, que restou comprovado o dolo, tanto pelos valores que foram subtraídos, como pela falta de correção dos valores depositados”*

20. Não aponta, assim, a parte-autora quais índices de correção monetária e juros remuneratórios deixaram de ser aplicados pela parte-ré, em que períodos houve a aplicação contrária à lei e em que períodos se deram os saques indevidos.

21. O laudo contábil apresentado pela parte-autora (anexo 2152283), que apontou que o valor devido seria de R\$ 11.316,70 (onze mil trezentos e dezesseis reais e setenta centavos), limita-se a afirmar que a apuração dos valores se deu mediante a aplicação “dos índices de correção e juros...de acordo com as orientações do manual para cálculos da Justiça Federal”, citando-se o item “2.3.1.3” do referido manual.

22. Ocorre que a parte-autora não demonstrou que o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 784/2022/CJF) reproduz a política governamental estabelecida para o PIS, mediante **legislação específica** que deveria ter sido obedecida pelos bancos gestores.

23. Observe-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal trata, essencialmente, dos critérios de apuração dos cálculos dos valores cobrados judicialmente, **não dos valores que deveriam ter sido aplicados administrativamente pelos bancos gestores do PIS/PASEP, política governamental específica, com índices regidos por legislação própria.**

24. Neste contexto, observe-se que o capítulo 2 do referido manual trata dos “débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Federal, de natureza tributária ou não, mesmo aqueles com regras específicas, como as contribuições devidas ao INSS e obrigações diversas devidas ao Funrural, ao FGTS e a outros órgãos públicos”, **o que inclui o PIS (2.3.1.3), mas na modalidade de obrigação de contribuintes para a constituição do programa, e não de valores devidos aos trabalhadores.**

25. Portanto, não demonstrada a ilegalidade na evolução do saldo da conta vinculada ao PIS, o caso é de **improcedência do pedido inicial, com desprovimento do recurso.**

26. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da fundamentação supra. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator



VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE-RÉ. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZADO EM APOSENTADORIA NO RPPS. PERÍODOS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS SOB NIT NÃO VINCULADO À PARTE-AUTORA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. AJUSTE CABÍVEL À RECEITA FEDERAL. PERÍODO INSUFICIENTE À APOSENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL**

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou **procedente, em parte**, o pedido autoral de concessão de aposentadoria por idade, para reconhecer parte dos períodos de contribuição pleiteados e conceder o benefício pretendido, recorrendo o INSS, alegando, em síntese, que não cabe o reconhecimento dos tempos de contribuição acolhidos pela sentença, uma vez que são objeto de recolhimentos com NIT “*inválido*”, sem comprovação de sua vinculação à parte-autora; bem como houve períodos reconhecidos pela sentença que são objeto de CTC emitida pelo INSS em favor da parte-autora para fins de utilização junto ao RPPS a que vinculado esta, inclusive com notícia de que o “*autor se encontra aposentado pelo RPPS do Município de João Pessoa*”.

2. Extraí-se da sentença o seguinte (no ponto impugnado):

“...

9. *A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (NB 201.773.451-3, DER 05/04/2022 – Num. 4071150, p. 28), mediante o cômputo das competências de 01/1978 a 08/1988.*

10. *Constam nos autos cupons pertinentes a parcelamento de débito previdenciário emitido em 29.11.1977, em nome do autor, com comprovante de pagamento de doze parcelas entre 01/1978 e 12/1978 (Num. 8391064, p. 8/11). Inexiste, no entanto, qualquer elemento indicativo do período objeto desse parcelamento, ou seja, a que competências esses pagamentos/débitos parcelados correspondiam, sendo certo, que 01/1978 a 12/1978 foi apenas a época do pagamento e, não, do tempo de contribuição em si. Logo, essa documentação não é hábil a embasar o cômputo de qualquer competência no tempo de contribuição do autor.*

11. *A parte autora apresentou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias pertinentes às competências de 04/1978 a 12/1979, 10/1980 a 07/1981, 09/1981 a 10/1983, 01/1984 a 04/1984, 11/1984 a 07/1985, 09/1985 a 05/1986 e 06/1987 a 11/1987, vinculados ao NIT 10978802533, nos seguintes termos (Num. 8391064, pa. 1/17 e Num. 8391065, p. 26/31):*

12. *\*Competências com pagamento contemporâneo: 02/1979, 03/1979, 07/1979, 12/1980, 03/1981, 06/1981, 10/1981, 11/1981, 01/1982, 05/1982, 06/1982, 07/1982, 09/1982, 10/1982, 12/1982 a 02/1983, 04/1983 a 07/1983, 01/1984, 03/1984, 04/1984, 11/1984 a 07/1985, 09/1985, 11/1985, 12/1985, 02/1986, 03/1986, 05/1986, 06/1987, 08/1987 a 11/1987;*

13. *\*Competências com data do protocolo de pagamento ilegível, sendo evidente, no entanto, que ele foi contemporâneo, tendo em vista a ausência de juros ou multa: 04/1978 a 01/1979, 04/1979, 05/1979, 06/1979, 08/1979 a 12/1979, 01/1981, 02/1981, 04/1981 a 05/1981, 12/1981, 02/1982 a 04/1982, 11/1982, 08/1983 a 10/1983, 10/1985, 01/1986, 04/1986, 07/1987;*

14. *\*Competências com pagamento em atraso, mas que podem ser consideradas como período contributivo e para fins de carência, nos termos do Tema 192 da TNU, em face de não ter ocorrido perda da qualidade de segurado: 10/1980 (pagto em 12/1980); 11/1980 (pagto em 01/1981); 07/1981 (data do pagto ilegível); 09/1981(pagto em 11/1981); 08/1982 (pagto em 10/1982); 03/1983 (pagto em 05/1983); 11/1983 (pago em 01/1984); 02/1984 (pagto em 04/1984).*

15. *A inexistência/invalidade do NIT 10978802533 nos sistemas do INSS (Num. 4071150, p. 30) evidencia falha, imputável exclusivamente à Autarquia, no controle/registo das contribuições previdenciárias vertidas sob o referido NIT, pois a documentação apresentada é prova inconteste de que, por anos, houve o processamento do pagamento de contribuições previdenciárias vinculadas ao referido NIT, sendo verossímil a titularidade do autor, já que a documentação está sob a sua posse e o NIT não se encontra vinculado a outra pessoa” (grifamos)*

3. A sentença reconheceu como válidas as contribuições previdenciárias referentes às competências de 04/1978 a 12/1979, 10/1980 a 07/1981, 09/1981 a 10/1983, 01/1984 a 04/1984, 11/1984 a 07/1985, 09/1985 a 05/1986 e 06/1987 a 11/1987.

4. Os períodos referem-se, segundo a petição inicial, a recolhimentos previdenciários na “*categoria contribuinte individual*”.

5. De início, observe-se que parte do período impugnado está contida nos períodos objeto de CTC emitida pelo INSS em favor da parte-autora para **fins de uso perante o RPPS** da Prefeitura municipal de João Pessoa/PB (anexo 2193801, pgs. 08/09).

6. Ainda que os vínculos utilizados no RPPS (em que **a parte-autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição**, cf. anexo 2193803, pg. 28) refiram-se a **vínculos empregatícios**, há impedimento legal à utilização do período **concomitante** vertido como contribuinte individual.

7. Isto porque a utilização de tempo de serviço em contagem recíproca pressupõe o atendimento a esses dois requisitos: **a)** que o tempo de contribuição **não tenha sido utilizado para fins de aposentadoria**; **b)** e que o período a ser utilizado em regime diverso **não se refira a atividades concomitantes exercidas sob o mesmo regime**, posto que, neste caso, a utilização para fins de aposentadoria se

refere ao “tempo” de serviço (ou contribuição) e **não ao vínculo**, e isto porque a existência de mais de um vínculo não gera contagens distintas de tempo de contribuição e carência para efeito de aposentadoria, uma vez que é vedada a acumulação de aposentadoria no RGPS (art. 124, II, da Lei 8.213/91) (Precedente: 0502739-11.2015.4.05.8204).

8. A existência de concomitância de vínculos ao RGPS gera apenas a soma dos salários-de-contribuição (art. 32 da Lei 8.213/91), de modo que, considerando que se utilizou o tempo de serviço celetista do autor, implica a utilização, em potencial, de todas as contribuições vertidas no período (sob **todos** os vínculos concomitantes).

9. Assim, os períodos de **04/1978 a 12/1979, 10/1980 a 07/1981, 09/1981 a 07/04/1983** não podem ser utilizados no RGPS.

10. Examina-se agora os períodos de maio-outubro de 1983, 01/1984 a 04/1984, 11/1984 a 07/1985, 09/1985 a 05/1986 e 06/1987 a 11/1987.

11. A controvérsia gira em torno de divergência entre o NIT constante das guias de recolhimentos e o NIT atribuído à parte-autora no CNIS (10058862452, cf. anexo 2193797).

12. Nos comprovantes de recolhimento previdenciário, a identificação do segurado-contribuinte é “nº de inscrição” **10978802533** (anexos 2193784 a 2193790).

13. Não há nos autos elementos que permitam vincular o número de inscrição **10978802533** à parte-autora.

14. Este Colegiado já aventou (Processo nº 0514963-77.2021.4.05.8201) sobre a possibilidade de tal condição não impedir, **em princípio**, ante em juízo valorativo das provas, conforme prerrogativa do julgador (art. 375 do CPC), se reconhecesse o erro material no preenchimento da guia, considerada a posse do documento de arrecadação pela parte-autora e a ausência de vinculação do NIT 11042389065 a terceira pessoa (conforme consulta reproduzida pelo INSS no recurso).

15. Todavia, renovando-se em cada caso concreto a reflexão sobre a questão, conclui-se que tais condições (posse do documento pela parte-autora e ausência de vinculação à pessoa determinada do NIT constante dos documentos) são elementos **insuficientes** para a formação de um juízo forte de convicção quanto à veracidade das alegações autorais.

16. Isto porque os documentos apresentados nos autos **são apenas cópias virtuais, cuja circulação pode se dar facilmente entre várias pessoas, inclusive, simultaneamente.**

17. Ademais, veja-se que a **IN nº 128/22/INSS** prevê o “ajuste de guia de recolhimento do contribuinte individual, empregado doméstico, segurado facultativo e segurado especial que contribui facultativamente”, entre os quais a “inclusão”, definida como “a operação a ser realizada para **inserir contribuições que não existem no extrato de contribuições do segurado e nem na Área Disponível para Acerto - ADA, mas que são comprovadas por documentos próprios de arrecadação, sendo permitida a inserção de contribuições efetivadas em Guias de Recolhimento (GR, GR1 e GR2), carnês de contribuição, Guias de Recolhimento de**

*Contribuinte Individual (GRCI), Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS 3) ou constante em microficha” (art. 119, I, grifamos).*

18. Todavia, a referida instrução normativa prevê que **tal ajuste se dá perante a RFB** (art. 120, parágrafo único, I), fazendo referência ao que disposto no Decreto nº 3.048/99: “§ 7º *Serão realizados exclusivamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os acertos de: I - inclusão de recolhimento, alterações de valor autenticado ou data de pagamento da Guia da Previdência Social ou do documento que venha a substituí-la”* (art. 19-B).

19. Assim, ainda que possível o acerto, tal hipótese não pode se dar nos presentes autos, ante **a ausência de prévia oitiva da Receita Federal do Brasil, em preservação a sua competência funcional.**

20. Portanto, excluídos os períodos reconhecidos pela sentença, nos termos da fundamentação supra, remanesce o período homologado pelo INSS – **11 anos, 04 meses e 25 dias** (cf. anexo 2193801, pg. 10) – insuficiente à obtenção da aposentadoria urbana por idade.

21. Em conclusão, esta Turma Recursal **dá provimento** ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar **improcedente** o pedido inicial, **revogando-se, por consequência, a antecipação de tutela concedida na sentença**, resguardando ao autor o direito de requerer na esfera administrativa o acerto das contribuições dos períodos de maio-outubro de 1983, 01/1984 a 04/1984, 11/1984 a 07/1985, 09/1985 a 05/1986 e 06/1987 a 11/1987.

22. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para os fins e nos termos expostos no voto do juiz-relator. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga  
Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0503624-87.2022.4.05.8201**

## **VOTO-EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. OPÇÃO PELO ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 19, DA CF. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO AO JEF PARA EVENTUAL INSTRUÇÃO PROCESSUAL E NOVO JULGAMENTO.**

1. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o seguinte fundamento: “a aposentadoria especial repousa no impacto negativo causado pela exposição aos fatores nocivos na saúde e na integridade física do servidor. Aqui, portanto, a redução do tempo mínimo para 25 anos funciona para ‘estimular’ o servidor a se aposentar antes que sua saúde esteja definitivamente debilitada. Não há, portanto, interesse público no sentido da continuidade do trabalho daquele já exposto a tal situação por décadas, mas sim o oposto. Ou seja, nada há que justifique o abono de permanência quando presente tempo especial apto à aposentadoria.”

2. A parte autora recorre, reafirmando que faz jus à concessão do abono de permanência, uma vez que preencheu os requisitos da aposentadoria voluntária especial.

3. O abono de permanência é um benefício previsto com o objetivo de manter em atividade no serviço público os servidores que completaram todas as exigências para obter a aposentadoria voluntária e, ainda assim, pretendem continuar na ativa até sua aposentadoria compulsória. Ademais, esse benefício além de incentivar o servidor a permanecer em atividade, promove maior economia para o Estado, na medida em que adia a dupla despesa de pagar proventos ao servidor aposentado e remuneração ao seu substituto.

4. Nos termos do art. 40 da CF, “aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um

abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

5. Saliente-se que o abono é devido na hipótese de preenchimento dos requisitos da aposentadoria voluntária especial. Neste sentido, conferir o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL CIVIL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA (TEMA 888). 1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 954.408-RG, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki (Tema 888), reafirmou sua jurisprudência no sentido de que É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, §4º, da Carta Magna). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 03/05/2016)

6. Sendo assim, esta TR entende que é o caso de anulação da sentença, devendo os autos retornar ao JEF para eventual instrução processual e novo julgamento.

7. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, anulou a sentença recorrida, devendo os autos retornar ao JEF para eventual instrução processual e novo julgamento.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0506200-53.2022.4.05.8201**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. O MM Juiz sentenciante reconheceu a decadência da pretensão revisional, extinguindo o processo com resolução de mérito.

2. A parte autora recorre, pugnando pela reforma do julgado, sustentando a não ocorrência da decadência, ressaltando que o termo inicial do prazo decenal deve ser contado a partir do primeiro dia do mês posterior à data de recebimento da primeira prestação do benefício.

3. Esta TR firmou entendimento no sentido de que, quando a parte autora pretende revisar o ato de concessão do benefício, aplica-se o prazo decadencial decenal previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que estabelece que: “O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; (...)”.

4. No caso, o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora ocorreu em 24/07/2012. Ainda que o pagamento tenha ocorrido com efeitos retroativos, a parte autora tomou ciência dos critérios utilizados na RMI do seu benefício apenas a contar daquela data. Assim, considerando que o prazo decadencial deve ser contado a partir de 01/08/2012 e o ajuizamento da presente ação (por meio da qual requer a retificação de termo inicial/final de alguns vínculos constantes no CNIS, analisados pelo INSS de maneira equivocada, conforme alega na exordial) ocorreu no dia 08/06/2022, não restou configurada a decadência.

5. Em tais termos, o recurso da parte autora merece provimento.

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença recorrida, afastar a decadência, devendo os autos retornar ao JEF para instrução processual e novo julgamento.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

Juiz Federal Relator

---

**VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO DESFAVORÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. A sentença foi de improcedência. Conclui a magistrada que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, em razão da ausência de incapacidade laboral.

2. A autora, pescadora, nasceu em 11/1972. Em seu recurso, pugna pela concessão do benefício, sustentando que apresenta incapacidade laboral suficiente ao deferimento da pretensão. Afirma que não tem condições de trabalhar em razão de sua enfermidade.

3. Segundo o laudo do perito judicial, a autora é portadora de “cegueira em olho direito (CID 10 - H54.4)”, patologia que não provoca incapacidade para o exercício de sua atividade laboral. Conforme consta dos autos, a cegueira decorreu do acometimento da doença de toxoplasmose, contraída em 2014.

4. De acordo com o especialista, a parte autora apresenta visão próxima do normal no olho esquerdo (90%), com acuidade visual 20/30.

5. Em relação ao pedido de auxílio-acidente, não é o caso de concessão deste benefício, uma vez que não se trata de acidente do trabalho, nem é a hipótese de acidente de qualquer natureza (a limitação é decorrente de doença, e não de trauma externo).

6. Os argumentos do il. advogado da parte autora não foram suficientes para infirmar as conclusões do laudo pericial. Não foram demonstradas ou constatadas quaisquer imprecisões ou inconsistências do referido laudo, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente. Ademais, é de se destacar que a r. sentença não feriu os princípios que regem os juizados especiais.

7. Em tais termos, não merece provimento o recurso da parte autora.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).



9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (Mil reais) e custas processuais, a qual fica suspensa na hipótese de assistência judiciária gratuita.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

Juiz Federal Relator

---

